



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 1834, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre adjudicações de bens móveis e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os bens móveis, ainda que materiais de uso ou consumo, adjudicados em favor do Estado em processos judiciais, terão a seguinte destinação, em ordem de preferência:

- I – atender as necessidades da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado;
- II – aporte de capital das empresas públicas estaduais;
- III – leilão público e concorrência pública; e
- IV – doações a instituições sociais ou órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União ou dos municípios;

Parágrafo único. O percentual da participação constitucional dos municípios na arrecadação estadual referente à adjudicação dos bens móveis em processos de execução fiscal, poderá ser pago em bens adjudicados, desde que haja aceite das partes.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar bens móveis a pessoas jurídicas que integrem o cadastro estadual de instituições sociais ou a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União ou dos municípios.

§ 1º. Todas as decisões relativas à seleção, inclusão, alteração ou exclusão de instituições sociais no cadastro estadual serão tomadas por uma comissão formada por um representante do Ministério Público, um representante da Procuradoria Geral e um representante da Secretaria de Estado de Finanças, devendo ser publicadas no órgão oficial de imprensa.

§ 2º. A solicitação de doação de bens móveis pela instituição social deverá vir acompanhada do plano de aplicação dos bens a ser aprovado pela comissão de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A instituição social será excluída de ofício do cadastro estadual caso constate-se desvio ou falta de aplicação dos bens doados, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

§ 4º. Os materiais perecíveis ou com prazo de validade para seu uso ou consumo poderão ser doados a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União ou dos municípios ou a instituições sociais que atendam os demais requisitos desta Lei, sem previa solicitação, mediante termo de aceite e entrega que condicione sua aplicação na assistência a coletividade.

Art. 3º. Poderão cadastrar-se como instituições sociais as pessoas jurídicas, que prestem serviço a coletividade e se encontrem no exercício das atividades de assistência social a:

- I – crianças e adolescentes, especialmente os desprovidos de adequado amparo familiar;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II – estudantes de todos os níveis de ensino, incluindo-se os que estão em processo de alfabetização;

III – portadores de deficiência física;

IV – pessoas com deficiências alimentares;

V – pessoas excepcionais ou portadoras de doença mental;

VI – enfermos, portadores de doenças graves ou crônicas, gestantes e recém-nascidos, ainda que em caráter preventivo e educativo;

VII – dependentes e viciados de qualquer espécie, inclusive em caráter preventivo e educativo;

VIII – pessoas e famílias sem renda ou de baixa renda;

IX – pessoas sem moradia ou que se dediquem à mendicância;

X – idosos;

XI – vítimas de crimes e seus familiares;

XII – detentos, egressos e seus familiares; e

XIII – outros grupos e pessoas que careçam de amparo especial.

Art. 4º. O Poder Executivo disporá sobre os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007, 119º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

Assinatura manuscrita em azul do Governador Ivo Narciso Cassol.